



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Veto nº 17/2022

**Ementa:** Veto Total ao Autógrafo nº 136/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Vereador Enoque Leal Moura

### I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Veto Total ao Autógrafo nº 136/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em mensagem o Chefe do Poder Executivo informa as seguintes razões:

“Cumpre-me comunicara Vossa Excedência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, representado pelo Autógrafo nº 136, de 20 de setembro de 2022, que "Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.".

Imperioso destacar que, dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como a Secretaria de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica, que se manifestaram apontando a necessidade de veto ao Projeto de Lei Complementar em apreço, por ausência de interesse público.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

E de fato assiste razão àquela especializada, pelos motivos e razões abaixo expostas.

Oportuno destacar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ressalta que, do ponto de vista técnico veterinário e da autoridade sanitária, a proposta de alteração do §3º do artigo 334 da Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001, e por consequência a inserção do §4º no mesmo dispositivo legal, não deve prosperar diante da gravidade do risco que pode acometer à sociedade e o bem estar geral, tendo em vista que as "Entidades de Proteção Animal" não são consideradas estabelecimentos veterinários.

Isto posto, cumpre destacar, preliminarmente, o que prevê o artigo 1º do Código de Posturas Municipal:

"Art. 1º Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; instituí normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e Municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem-estar geral."

Outrossim, o Código Sanitário do Estado de São Paulo, instituído através da Lei Estadual nº 10.089/1998, dispõe em seus artigos 14 e 15, que qualquer instalação destinada à manutenção de animais, quer seja em zona rural ou urbana, deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população, além de prever que qualquer edificação, quer seja em zona urbana ou rural, deverá ser





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

construída e mantida observando-se o uso adequado da edificação em função de sua finalidade e deverá observar a redução dos fatores de estresse psicológico e social.

Além disso, de acordo com o Decreto Estadual nº 40.400/1995, as entidades de proteção animal não são consideradas como estabelecimentos veterinários, o que se conclui da leitura dos §§ 1º e 2º do artigo 23 do referido diploma, que Aprova Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários: "

Art. 23. Os heras, os rodeios, os carroséis-vivos, os hotéis-fazenda, as granjas de criação, as pocilgas, e congêneres não poderão localizar-se no perímetro urbano.

§1º Os estabelecimentos incluídos neste artigo que, à data da promulgação desta Norma Técnica Especial, já se encontram localizados dentro do perímetro urbano, poderão, a critério da autoridade sanitária competente, permanecer onde se encontram pelo tempo que esta determinar, desde que satisfeitos os requisitos desta Norma, notadamente no que se refere a exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.

§2º Sempre que o perímetro urbano alcance a área onde esteja instalado algum estabelecimento veterinário incluído neste artigo, este deverá providenciar a sua mudança de localização, no prazo que lhe for determinado pela autoridade sanitária competente."

Importante destacar que a atual estrutura do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal - DPBEA -





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

não possui mais pocilga, considerando a extinção da licença para a criação e manutenção de animais ungulados no Município de Hortolândia. As aves, quando necessário, são encaminhadas a local específico para tratamento, soltura ou confinamento adequado.

Ainda, considerando a Lei Municipal nº 925/2001, que dispõe sobre o controle das populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no município de Hortolândia, é proibida a criação e manutenção de animais da espécie suína em área urbana, o que vai ao encontro do que prega o §2º do artigo 334 do Código de Posturas do Município.

Deste modo, pelas razões expostas e pela propositura não atender ao interesse público, imponho o seu veto integral.

## **II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

O Veto em questão foi protocolizado em 11 de outubro de 2022, sua ementa publicada, na data de 14 de outubro de 2022, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão 17 de outubro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em que pese os objetivos que pretende alcança a propositura vetada, oportuno destacar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ressalta que, do ponto de vista técnico veterinário e da autoridade sanitária, a proposta de alteração do §3º do artigo 334 da Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001, e por consequência a inserção do §4º no mesmo dispositivo legal, não deve prosperar diante da gravidade do risco que pode acometer à sociedade e o bem estar geral, tendo em vista que as "Entidades de Proteção Animal" não são consideradas estabelecimentos veterinários.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Posto a questão, imperioso sopesar que as medidas protetivas aos animais deve ser consideradas em harmonia à proteção da vida humana, destacando neste aspecto a proteção das normas sanitárias imposta nas áreas urbanas, como meio de proporcionar qualidade de vida a seus habitantes.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE ao VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n.º 6/2022**

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2022.

**Enoque Leal Moura**  
Relator

